



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13014.720526/2014-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.135 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GUILHERME DE AZEVEDO LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.
NULIDADE.

É nula a decisão que não aprecia os documentos apresentados pelo contribuinte antes de sua prolação.

Decisão Recorrida Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância administrativa, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Alberto Mees Stringari, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Presente ao Julgamento a Procuradora da Fazenda Nacional Sara Ribeiro Braga Ferreira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/05/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

18/05/2016 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 24/05/2016 por EDUARDO TADEU

FARAH

Impresso em 25/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 19.990,92, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 9/11 do processo digital, que o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, dedução indevida de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial.

Acrescenta a Autoridade lançadora que o contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamentos da pensão alimentícia em favor de Lecy Brown e Evita das Dores Moraes Pinto e, em relação às despesas médicas com os planos de saúde UNIMED e AMIL, os comprovantes apresentados não continham a discriminação dos valores pagos por beneficiário.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 3/4, que foi julgada improcedente por meio do acórdão de fls. 30/32, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2010

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual de importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, o contribuinte deve apresentar cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente bem como os respectivos comprovantes de pagamento.

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

A falta de apresentação de documento emitido pelo plano de saúde com a identificação dos participantes, com a discriminação dos valores correspondentes a respectiva participação, determina a glosa das despesas declaradas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2015 (fl. 35), o Interessado interpôs, em 20/03/2015, o recurso de fls. 36/37, acompanhado dos documentos de fls. 38/63. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Atendeu ao Termo de Intimação Fiscal nº 2010/129197987866255 por intermédio do Termo de Recepção de Requerimento nº 201010000154979, de 17/07/2014, anexando os seguintes documentos: a) documento de identificação do signatário; b) comprovantes de dependência; c) comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário; e d) decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos.

- Os documentos foram recepcionados e conferidos por Bernardo Giori Ambrósio, na ARF Barra do Pirai.

- Anexa novamente a documentação solicitada para provar que tem direito às deduções. Documentos em anexo.

- a) Documento de Identificação do signatário;
- b) Comprovante de Dependência;
- c) Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde, com os devidos valores discriminados por beneficiário;
- d) Decisão Judicial ou Acordo homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos; e
- e) Comprovante de Rendimentos anual, com discriminação em Informações Complementares dos alimentandos. O Comprovante do Instituto Nacional do Seguro Social comprova o desconto de pensão alimentícia em nome de Evita das Dores Morais Pinto, inscrita no CPF sob nº 730.935.647-00, e o Comprovante do Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro comprova o desconto de pensão alimentícia em nome de Lecy Moreira Brown, inscrita no CPF sob nº 000.421.357-29.

Ao final, requer o acolhimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Interessado pelos seguintes motivos (fl. 32):

O contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento para a fiscalização nem tampouco anexou os referidos documentos aos autos.

Assim sendo, por absoluta falta de prova do efetivo pagamento da pensão declarada na DAA, a glosa da despesa deve ser mantida.

Quanto à despesa médica, o motivo da glosa foi a falta de identificação dos beneficiários dos planos de saúde AMIL e UNIMED.

Na forma estabelecida pelo inciso II, do art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, a dedução de despesa médica “restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”.

O contribuinte não comprovou, mediante documento emitido pelas respectivas entidades, quem são os beneficiários do plano

de saúde. 200-2 de 24/08/2001

Portanto, a glosa efetuada pela fiscalização deve ser mantida.

O Termo de Recepção de Requerimento nº 201010000154979 (fl. 16), no entanto, evidencia que os documentos anexados à peça recursal já haviam sido entregues em Agência da RFB em 17/07/2014, antes da prolação da decisão de 1ª instância, que ocorreu em 30/01/2015.

Nesse contexto, em que os julgadores da instância de piso deixaram de apreciar os documentos apresentados pelo contribuinte mesmo existindo nos autos do processo um documento atestando o recebimento dos mesmos, não há outra solução que não a de anular a decisão recorrida, impedindo a supressão de instância no presente processo administrativo fiscal.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para anular a decisão de primeira instância administrativa, para que outra seja proferida com a apreciação dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida